



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209297 - RS (2025/0142764-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239**
 ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
 CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
 CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
 ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 150/STF. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 POR VETORIAL NEGATIVA. CRITÉRIO VÁLIDO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição e o pedido de desclassificação para gestão temerária demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Na dosimetria, a ponderação das circunstâncias judiciais insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo a frações específicas; é idônea a exasperação da pena-base em 1/6 por vetorial negativa, bem como a fixação do valor do dia-multa conforme a situação econômica do réu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209297 - RS (2025/0142764-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239**
 ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
 CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
 CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
 ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 150/STF. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 POR VETORIAL NEGATIVA. CRITÉRIO VÁLIDO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição e o pedido de desclassificação para gestão temerária demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Na dosimetria, a ponderação das circunstâncias judiciais insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo a frações específicas; é idônea a exasperação da pena-base em 1/6 por vetorial negativa, bem como a fixação do valor do dia-multa conforme a situação econômica do réu.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 2558):

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º (GESTÃO FRAUDULENTA) DA LEI 7.492/86 . MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP . ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. TEMA 150 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime tipificado no arts. 4º da Lei 7.492/86 .

2. Conforme tese fixada no Tema 150 da repercussão geral do STF, não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, assentando a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos absolutório e de desclassificação, e aplicando a Súmula 83/STJ em relação à valoração de maus antecedentes à luz do Tema 150/STF. Também registrou que a revisão da dosimetria, inclusive do incremento de 6 meses por vetorial e do valor do dia-multa, se insere na discricionariedade vinculada do julgador e não se viabiliza na via especial (e-STJ fls. 2649/2653).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto não se pretende o reexame do conjunto probatório, mas sim a correção da valoração jurídica da prova realizada pelo Tribunal de origem. Aduz ser inaplicável a Súmula 83/STJ, porque o recurso especial foi interposto apenas pela alínea a do art. 105, III, da Constituição. Afirmar, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à consideração de maus antecedentes e ao período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Sustenta que a decisão agravada, embora não tenha conhecido do recurso especial, adentrou o mérito da dosimetria, razão pela qual deveria ter conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, assentando a incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos absolutório e de desclassificação, por demandarem reexame de provas, e aplicando a Súmula 83/STJ em relação à valoração de maus antecedentes à luz do Tema 150/STF.

Também registrou que a revisão da dosimetria, inclusive do incremento de 6 meses por vetorial e do valor do dia-multa, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e não se viabiliza na via especial.

No agravo regimental, o agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois a insurgência versaria apenas sobre correção da valoração jurídica da prova, sem revolvimento do acervo fático-probatório; afirma ser inaplicável a Súmula 83/STJ, por ter interposto o especial apenas pela alínea a do art. 105, III, da Constituição; aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à consideração de maus antecedentes e ao período depurador do art. 64, I, do Código Penal; e, por derradeiro, aponta que a decisão agravada teria adentrado o mérito da dosimetria, motivo pelo qual deveria ter conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso.

Entretanto, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando depoimentos convergentes de conselheiros, corréus e funcionários, as conclusões da Comissão de Inquérito da SUSEP, declaração assinada pelo próprio agravante sobre não provisionamento contábil, emissão e aval de nota promissória em desacordo com o estatuto, sem ingresso dos valores na contabilidade, além de desvio de recursos com registros contábeis irregulares e estorno que mascarou a operação, tudo inserido no contexto de sua atuação como gestor de fato da entidade.

Tais elementos forneceram subsídios suficientes para a conclusão condenatória pela prática do crime do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado

7 da Súmula desta Corte”. (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Mantém-se, pois a conclusão de que a desconstituição das conclusões firmadas pela Corte de origem quanto à autoria, materialidade, dolo e tipicidade da gestão fraudulenta é inviável em sede especial.

No que toca aos maus antecedentes e ao período depurador, o acórdão recorrido alinhou-se à tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 150), no sentido de que “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

Nesta Corte Superior, a aplicação desse entendimento é pacífica. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181 DO STF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÉVIA CONDENAÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 150/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a justificativa de que a matéria discutida envolvia pressupostos de admissibilidade de recurso de competência do STJ e em relação à dosimetria da pena, estar o acórdão recorrido em sintonia com o Tema 150 do STF.

1.2. A parte agravante argumentou que o recurso extraordinário apontava violação a dispositivos da Constituição Federal, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 181 do STF ao caso concreto; bem como a necessidade de observância do princípio do direito ao esquecimento no âmbito da individualização da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade do Tema n. 181 do STF quando há necessidade de discussão ou superação de óbices de admissibilidade que resultaram no não conhecimento de recurso de competência do STJ.

2.2. A consonância ou não do acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema 150 do STF quanto à consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.2. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.3. Nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário quando a questão controvertida não possui repercussão geral.

3.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616-RG/RO, firmou a tese de que: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (Tema n. 150/STF).

3.5. Este Tribunal Superior consignou que condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, para o Tema n. 150/STF.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.167.957/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025).

Desse modo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ "não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte". (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/05/2020).

Quanto à dosimetria, a decisão agravada destacou que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso

de fundamentação idônea e concreta (discrecionariade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (*ut*, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

No caso, foram consideradas desfavoráveis três vetoriais, sendo aplicado o incremento de 6 meses da pena para cada uma delas - ou seja, 1/6 da pena mínima de 3 anos - fração admitida pela jurisprudência desta Corte.

Igualmente, em relação à pena de multa aplicada, "[a] jurisprudência consolidada das Turmas da Terceira Seção do STJ reconhece que compete ao magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, fixar o valor da multa substitutiva, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto". (AgRg no AREsp n. 3.082.066/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Nesse cenário, foi aplicado o óbice da Súmula 83/STJ.

Por conseguinte, não procede a crítica de que a decisão, ao enfrentar a dosimetria, deveria ter conhecido em parte do especial, tendo em vista que não somente foi demonstrada a harmonia do acórdão com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice referido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.297 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0142764-1

Número de Origem:

199971000295589 200571000127725 50138877120114047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239

ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959

CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804

ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ROBERTO COIMBRA FABBRIN

CORRÉU : ANTONIO TABAJARA ROSA DE ARAUJO

CORRÉU : RENAN BERGMANN

CORRÉU : SEBASTIAN WIDHOLZER FILHO

CORRÉU : MIGUEL JURNO NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO OHLWEILER DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239

ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026